

Ccent. 11/2009 – Warburg Pincus/Grupo Enodis Ice

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 11/2009 – Warburg Pincus/Grupo Enodis Ice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de Março de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da área de negócio de máquinas de gelo e actividades relacionadas da Enodis Limited (doravante “Grupo Enodis Ice”) por empresas subsidiárias da Warburg Pincus LLC (doravante “Warburg Pincus”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Warburg Pincus** – Fundo privado com sede nos Estados Unidos da América, cujos investimentos se concentram em diversos sectores, incluindo entre outros, serviços financeiros, saúde, sector industrial, comunicação social e telecomunicações, energia e imobiliário. O volume de negócios realizado pela Warburg Pincus em Portugal, em 2008, foi de [<150] milhões de euros.
 - **Grupo Enodis Ice** – dedica-se à produção mundial de máquinas de gelo comerciais, industriais e residenciais topo de gama, bem como na produção de artigos relacionados, tais como contentores de armazenamento, distribuidores automáticos de água e gelo e unidades de refrigeração. O volume de negócios realizado pelo Grupo Enodis Ice em Portugal, em 2008, foi de [<2] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
4. A presente operação surge na sequência dos compromissos submetidos, pela empresa Manitowoc, à Comissão Europeia de modo a obter autorização no processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis. Os compromissos propostos consistiram no desinvestimento de todo o negócio de máquinas de gelo da Enodis, no EEE, de modo a afastar as preocupações concorrenciais identificadas pela Comissão.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Comissão Europeia, na sua decisão relativa ao processo *supra* identificado, concluiu que a produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama; constituem mercados de produto distintos.
6. Nesse sentido, e atendendo à prática decisória da Comissão Europeia bem como à presença da Adquirida nestes mercados, em Portugal, a AdC considera como relevantes, para efeitos da presente decisão, os mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama.
7. Em termos de mercado geográfico relevante, a posição da Comissão Europeia, na decisão atrás referida, foi no sentido de deixar em aberto essa definição, não obstante reconhecer a existência de elementos susceptíveis de fundamentar um mercado correspondente ao EEE.
8. No caso em apreço e conforme se verá *infra*, as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas consoante a dimensão geográfica a considerar, circunscrevendo-se a presente análise, nos termos da legislação nacional, aos efeitos da operação projectada no território nacional.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

9. De acordo com as estimativas disponibilizadas pela notificante, a quota do Grupo Enodis Ice, a nível nacional, foi, em 2007, de [20-30]%, [70-80]%, [70-80]% e [80-90]% nos mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama; respectivamente.
10. Todavia, e uma vez que não se verifica uma sobreposição horizontal, na medida em que apenas a Adquirida está presente naqueles mercados, no território nacional, ou no EEE, da presente operação não decorrerá qualquer alteração na estrutura dos mercados em causa, mas uma mera transferência das quotas de mercado.

11. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, nos mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama; no território nacional.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

12. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência dos Interessados, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão ser de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama; no território nacional.

Lisboa, 29 de Abril de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal